



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 20 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.680

Recurso nº: 39.670 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente: IVO IMPARATO

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. - Constitui cerceamento de defesa a não manifestação da Autoridade julgadora sobre o pedido de perícia apresentado pela Impugnante. Erro insanável em Instância Superior. De clara-se nula a Decisão viciada pela preterição do direito de defesa, de conformidade com os artigos 59, II e 61 do Dec. nº 70.235/72, para que nova decisão inicial seja prolatada apreciando, inclusive o pedido de perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO IMPARATO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões/DF, em 20 de setembro de 1983

AMADOR OUIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/001.002/81-04

RECURSO N.º: 39.670

ACÓRDÃO N.º: 101-74.680

RECORRENTE: IVO IMPARATO

R E L A T Ó R I O E V O T O

O contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Guarujá (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 30/04/81, Recurso de fls. 29/41, contra a R. Decisão (fls. 21/24) do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos (SP), que, em 23/03/81, julgou procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de fls. 1/3, em 08/01/81 e impugnado, tempestivamente, em 09/02/81 (fls. 10/17).

2. A Autoridade de 1ª Instância indeferiu, no mérito, a Impugnação, em virtude de o Contribuinte ter, apenas, repetido a argumentação impugnatória apresentada pela pessoa jurídica, IMG - Imóveis, Construções e Comércio, Ltda., no Processo matriz de nº 0845/006.146/80 (Recurso nº 87.178/83 e Ac. 101-74.638), do qual este é decorrente, nada acrescentando de novo que pudesse proporcionar, neste, uma decisão diferente daquela. No que diz respeito ao pedido de perícia feito pela Impugnante, a Autoridade julgadora singular não se manifestou.

Isto posto e

1) Considerando a inexistência, na Decisão de 1ª Instância, de qualquer apreciação sobre a perícia requerida;

2) Considerando que o crédito tributário constituído em favor da Fazenda Nacional, perdeu a certeza garantidora de sua rea

lização pelo cerceamento de defesa praticado pela Autoridade de 1a. Instância ao afastar do julgamento o pedido preliminar;

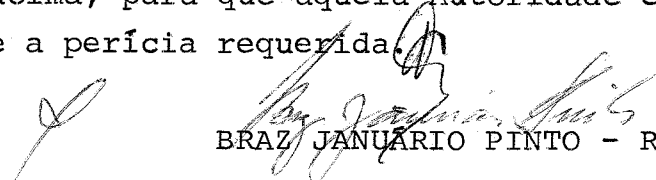
3) Considerando o duplo grau de jurisdição adotado pela legislação que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (Dec. nº 70.235/72);

4) Considerando que, a apreciação incompleta do requerido na Instância inicial, não pode ser sanada na Instância superior, sob pena de supressão de instância;

5) Considerando ser nula a Decisão proferida c/preterição do direito de defesa (Art. 59 do Dec. 70.235/72);

6) Considerando tudo o mais que consta do Processo,

Voto, de conformidade com o art. 61 do Dec. 70.235/72, pela anulação da Decisão prolatada em 1a. Instância, pelos fundamentos acima, para que aquela Autoridade em nova decisão se pronuncie sobre a perícia requerida.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR